

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855864 - RS (2020/0000809-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336

DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225

ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Conforme já decidido nesta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral a ser indenizado, consignando que a recusa à cobertura do procedimento fora baseada em disposições contratuais, inexistindo, por outro lado, aborrecimento além da questão

meramente patrimonial. Acórdão que se encontra devidamente fundamentado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.864 - RS (2020/0000809-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, contra decisão, às fls. 373/376, que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de que a orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange ao cabimento de indenização por danos morais, em razão da negativa de cobertura de tratamento pelo plano de saúde, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para sanar a omissão verificada acerca da análise da alegada violação do art. 489, § 1º, I, do CPC/2015, sem efeitos modificativos (fls. 395/398).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que: (a) "*não há na fundamentação do Tribunal de origem sobre quais disposições contratuais que levaram o afastamento da ilicitude de não realizar o procedimento cirúrgico que, aliás, foi realizado mediante liminar*" (fl. 380); e (b) "*A decisão do Tribunal de origem não foi fundamentada na existência de dúvida na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e das normas da ANS, mas sim no sentido de que a negativa de cobertura contava com justificativa baseada nas disposições contratuais e sua interpretação das normas da ANS, sem referir quais seriam essas disposições contratuais e normas da ANS*" (fls. 380/381).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 387/392.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.864 - RS (2020/0000809-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Conforme já decidido nesta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral a ser indenizado, consignando que a recusa à cobertura do procedimento fora baseada em disposições contratuais, inexistindo, por outro lado, aborrecimento além da questão meramente patrimonial. Acórdão que se encontra devidamente fundamentado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.864 - RS (2020/0000809-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336
DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Insurge-se a parte agravante contra o afastamento da indenização por danos morais requerida em razão da negativa de cobertura de procedimento médico pelo plano de saúde. Nas razões do recurso especial, alega que “*não há na fundamentação quais disposições contratuais que levaram ao afastamento da ilicitude de não realizar o procedimento cirúrgico que, aliás, foi realizado mediante liminar*” (fl. 326), razão pela qual pleiteia a nulidade do acórdão.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, e conforme apontado na decisão monocrática que julgou os embargos de declaração, não ficou configurada a alegada violação ao art. 489, § 1º, I, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Inicialmente, é importante frisar que, ao contrário do alegado pela agravante, o acórdão não afastou a ilicitude da conduta do plano de saúde, mas apenas os danos morais pleiteados, tendo a decisão liminar de custeio do procedimento cirúrgico sido mantida pelas instâncias ordinárias.

No exame dos autos, verifica-se que a questão relativa à cobertura do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde foi amplamente discutida pelas instâncias ordinárias quando da decisão do pedido de antecipação de tutela, com a indicação expressa de quais disposições contratuais e normas da ANS foram interpretadas para tanto (fls. 43/83).

Nesse contexto, em que pese o acórdão não tenha apontado textualmente quais

seriam tais normas e disposições contratuais, fez remissão expressa à referida decisão, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação quanto ao afastamento dos danos morais. A título elucidativo, leia-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Trata-se de ação indenizatória fulcrada em **negativa de cobertura de cirurgia emergencial de coluna em razão de acidente, a qual restou realizada apenas após obtenção de decisão antecipatória dos efeitos da tutela no bojo da demanda nº 001/1.14.0163254-9.***

*Quanto ao dano moral, em que pese indevida a **negativa de cobertura, a mesma contava com justificativa baseada nas disposições contratuais e sua interpretação das normas da ANS.***

Não há notícia de aborrecimento alheio a questão meramente patrimonial.

*Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2008, pág. 84, in verbis): "(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral" In casu, **não se vislumbra conduta altamente reprovável da ré, não havendo nenhuma evidência de que a negativa da cobertura tenha agravado o quadro clínico ou colocado em risco a saúde da requerente.***

***Deste modo, não configurada dor moral apta a ensejar o dever de indenizar."** (fls. 255/256, g.n.)*

Dessa forma, em que pese a irresignação da agravante, não se constata a alegada nulidade do acórdão, uma vez que apresentou fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

Vale ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.855.864 / RS

Número Registro: 2020/0000809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083205443 01659582020168210001 00411632320188217000 70076759513 03404913920188217000
70079752796 01204405420198217000 70081485310 02924535920198217000 1659582020168210001
411632320188217000 3404913920188217000 1204405420198217000 2924535920198217000 00111601084774

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336

DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225

ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIZLANGELA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

ANA MARIA RODRIGUES TISSOT - RS090870

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S) - RS060336

DAYANE NUNES FAGUNDES CANTILIANO - RS085225

ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020